

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 - Bairro De Carli, inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29, na qualidade de Licitante, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu bastante procurador (*ut mandato* - doc. 01), de forma tempestiva, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 e, ainda, no item 20.4 do instrumento convocatório, opor

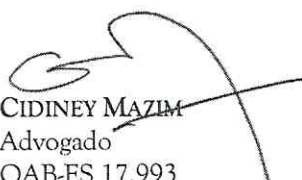
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante CONSTRUTORA SINARCO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, impugnando o referido recurso e requerendo a manutenção integral da decisão recorrida.

Isto posto, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer o seguimento das inclusas razões para apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Luzia - MG, na qualidade de Autoridade Superior Competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento *sub examine*.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Aracruz - ES, 14 de maio de 2019.


CIDINEY MAZIM
Advogado
OAB-ES 17.993

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	4846
Data:	15/05/19 Hora:
SETOR DE PROTOCOLO	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

Recorrente : CONSTRUTORA SINARCO LTDA.
Impugnante : SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE SA AMBIENTAL

A presente contrarrazão está sendo apresentada em oposição ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA., dado ciência a esta impugnante no dia 09.05.2018, através de acesso ao site <http://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-no-001-2019/>.

A recorrente requer em seu infundado recurso que a Douta Comissão de Licitação anule a R. Decisão proferida no dia 02.05.2019, na qual considerou a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI habilitada no certame.



I - DO OBJETO

A presente Licitação do tipo “menor preço global”, sob o regime de execução indireta (empreitada por preço global) tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e da legislação pertinente, em conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade desta Administração Municipal, cumpre assinalar que a habilitação da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado.

A guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital traz em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não podem figurar-se manifestamente ilegais e destoantes entre si, tampouco frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, deve o Edital cumprir com a finalidade constitucional que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração, exigências essas que deverão obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei e devidamente estipuladas no instrumento convocatório.

Mister registrar a lisura da Doutra Comissão, por meio da publicação de edital escoimado, ou seja, limpo e livre de vícios ensejadores de restrições e, ainda, pela condução proba de todos os atos administrativos correlacionados ao certame.

Destarte, objetivando evitar uma lesão irreparável e grave, suficiente para alijar a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, bem como ao erário público, a presente impugnação visa opor alegações fundamentadas na legislação vigente e consoante com o Edital, pelos fatos e narrativas que seguem, de modo a conservar sua habilitação no certame, assim como evitar que outra licitante, ao arripio da lei, seja habilitado no certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação tempestiva a recurso administrativo interposto por licitante, considerando que o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA., foi informado à esta impugnante no dia 10.05.2019, através da disponibilização no site do Município de Santa Luzia - MG.

Conforme determina o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação no caso em tela é de 05 (cinco) dias úteis.

A presente impugnação é apresentada, ainda, de acordo com os itens 20.4 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 e, ainda, do item 05 - DO RECURSO, da Ata da Sessão de Abertura.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A este respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte maneira:



Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo Inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão desta data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n. 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra e de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas, excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento." (grifo nosso) (RMS n. 23.546/DF, 1. T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.10.2005)

Marçal Justen Filho¹ assim nos orienta:

"as regras de Direito Civil e Processual acerca do cômputo de prazos serão aplicadas aos prazos atinentes a licitações e a contratos administrativos".

Portanto, excluindo o dia que tomou conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA SINARCO LTDA., ou seja, dia 09.05.2019 (quinta-feira), o marco inicial na contagem dos prazos será o dia 10.05.2019 (sexta-feira), e incluindo o termo final, certo é que este se dará no dia 16.05.2019 (quinta-feira), não havendo dúvidas, então, quanto à total tempestividade da presente impugnação.

III - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA SA AMBIENTAL

A recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. apresentou recurso administrativo aduzindo que a impugnante deve ser declarada inabilitada pelas seguintes razões:

- (i) Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.
- (ii) A empresa não comprovou que o engenheiro técnico responsável CARLOS EDUARDO ALVIM figura no quadro permanente junto ao CREA JURÍDICO da empresa, documento esse indispensável em desatendimento ao item 5.5.1 do Edital.
- (iii) Analisando o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa percebe-se que possui capital social de R\$ 1.200.000,00, e seu patrimônio líquido corresponde a R\$ 1.326.511,13, ou seja, inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação exigido no item 5.4.3 do edital. (grifo nosso)

É de observar-se que a recorrente age deliberadamente de má-fé, tentando afastar do certame uma licitante que cumpriu cabalmente as exigências habilitatórias, senão vejamos.

III.1 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Primeiramente, imperioso destacar que a recorrente dolosamente alega que o Balanço Patrimonial deveria ser registrado na Junta Comercial do Estado, sendo que tal alegação é totalmente diversa da previsão legal e das instruções normativas que regulamentam acerca do assunto *sub examine*.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - 12. Edição, Dialética - São Paulo - 2008, Pagina 857.



Objetivando corroborar com a correta decisão da Douta Comissão e, conseqüentemente, com a manutenção da habitação da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pedimos *venia* para destacar o Decreto Federal nº 8.683/2016 que alterou o Decreto nº 1.800/1996, permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), *in verbis*:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. (grifo nosso)

Na mesma esteira, a Instrução Normativa da RFB nº 1660/2016, que também regulamenta a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), vai ao encontro com o disposto no Decreto Federal nº 8.683/2016, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra. (grifamos)

Destarte, tratando-se de Escrituração Contábil Digital, não há o que se ponderar acerca de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado, razão pela qual acertada a habilitação da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Intenta, ainda, a recorrente inabilitar a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI alegando que o Balanço Patrimonial deveria ter sido apresentado referente ao exercício de 2018.

Objetivando sustentar sua tese, a CONSTRUTORA SINARCO LTDA. alega que é uníssono o entendimento firmando pelo Tribunal de Contas da União, de que o prazo para elaborar o balanço patrimonial é o dia 30.04.2019, para tanto destaca o Acórdão 1.999/2014 do TCU.



Contudo, Ínclito Julgador, é preciso destacar que o entendimento exarado no Acórdão 1.999/2014 do TCU já restou superado. Nesse sentido, é cogente trazer à baila o ACÓRDÃO Nº 2145/2017 – TCU – Plenário, o qual em sede de Embargos de Declaração, assim decidiu:

9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (grifei).

10. Assentou o referido aresto que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos, motivo pelo qual a entidade licitante não poderia considerar como válidas as demonstrações financeiras relativas a período anterior ao de referência, vez que no caso concreto, a abertura das propostas ocorreu em 20/5/2014, posteriormente à data limite de publicação dos balanços prevista na lei civil (30 de abril).

11. Esse já havia sido também o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que no entanto **ressalvava as empresas tributadas pelo lucro real**, cujo prazo a ser adotado seria até o final de junho, nos termos da então vigente Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

13. Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à regra prevista no instrumento convocatório, ou seja, o edital, que é a “lei” do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, verbis:

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF



(validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.

(...)

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3)

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da



capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado (grifos meus).

14. Faço pequeno reparo ao aresto acima referido, no que diz respeito ao termo ad quem previsto na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que teve a redação do seu artigo 5º modificada pela IN RFB nº 1.594, de 1º de dezembro de 2015, alterando o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) para até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (grifamos)

Portanto, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União é pacífica no entendimento que as empresas tributadas pelo regime do lucro real e obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD) tem prazo até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário para apresentação do Balanço Patrimonial.

Também é imperioso consignar que o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED somente foi instituído em 22 de janeiro de 2007, pelo Decreto nº 6.022/2007, ou seja, posterior ao Código Civil de 2002.

Não obstante, a Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, assim dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), *in verbis*:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Desse modo, outra não deveria ser a decisão da Douta Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia – MG, senão declarar habilitada a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI habilitada, vez que atendeu plenamente às exigências editalícias quanto a documentação de habilitação.

Isto posto, pugna-se pela improcedência da alegação que a empresa “deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no instrumento editalício convocatório, por ter apresentado balanço patrimonial con. exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2. do Edital”, devendo ser mantida integralmente a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI habilitada no certame.

III.2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO A NÃO COMPROVAÇÃO QUE O ENGENHEIRO CARLOS EDUARDO ALVIM FIGURA NO QUADRO PERMANENTE

No segundo ponto do recurso interposto pela CONSTRUTORA SINARCO LTDA. é asseverado que a empresa não comprovou que o engenheiro técnico responsável CARLOS EDUARDO ALVIM figura no quadro permanente junto ao CREA JURÍDICO da empresa, documento esse indispensável em desatendimento ao item 5.5.1 do Edital.

Ora, das duas uma, ou a recorrente não teve o devido zelo ao examinar a documentação apresentada pela licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ou age dolosamente na tentativa de afastar potencial licitante do certame.

Passemos, então, a examinar a exigência extraída do item 5.5.1, em destaque:



5.5.1 Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa.

A exigência precisa ser dividida em duas partes, sendo: (i) Certidão de registro da licitante junto ao CREA, na região sede da empresa e (ii) Certidão de registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA.

Quanto à primeira parte, inquestionável que a empresa atendeu plenamente à exigência, tendo apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 25480, com validade até 28.06.2019, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, onde a empresa está sediada, ou seja, no Município de Aracruz – ES.

A segunda parte também foi plenamente atendida pelos seguintes documentos apresentados no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, a saber:

1. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 25481, com validade até 28.06.2019, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, para o Engenheiro Civil, Oriwaldo Gomes Lima.
2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 25482, com validade até 28.06.2019, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, para o Engenheiro Agrônomo, Olímpio Vieira Neto.
3. Certidão de Registro Profissional e Quitação de Pessoa Física nº CI – 2047517/2019, com validade até 31.12.2019, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para o Engenheiro Sanitarista, Carlos Eduardo Alvim.

Especificamente quanto ao Engenheiro Sanitarista Carlos Eduardo Alvim, vez que o mesmo está vinculado ao CREA-SP, sendo o responsável técnico pela empresa no contrato firmado com o Município de Bebedouro – SP, a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou juntamente com a documentação de habilitação a Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional nº CI – 2041597/2019, onde consta que o referido engenheiro é responsável técnico da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, empresa registrada no CREA-SP sob nº 2182955, desde 17.12.2018 e cuja responsabilidade técnica encontra-se em vigor, conforme certidão.

Veja, Excelentíssimo Senhor Prefeito, muito embora o item 5.5.2. do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 exigisse o mínimo de 01 (um) Engenheiro Civil ou Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI demonstrou possuir em seu quadro de responsáveis técnicos 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro Agrônomo e 01 (um) Engenheiro Sanitarista, atendendo com folga a exigência editalícia.

Portanto, totalmente desarrazoado o intendo da recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. em afastar do certame uma empresa que atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

Outrossim, pugna-se pela improcedência do pedido de inabilitação da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, devendo ser mantida *in totum* a decisão da Honrosa Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa por haver atendido às exigências do instrumento convocatório Edital de Concorrência Pública nº 001/2019.



III.3 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO CAPITAL SOCIAL

Por derradeiro, a recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. alega que “analisando o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa percebe-se que possui capital social de R\$ 1.200.000,00, e seu patrimônio líquido corresponde a R\$ 1.326.511,13, ou seja, inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação exigido no item 5.4.3 do edital”.

Acerca da exigência de capital social ou valor de patrimônio líquido, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[omissis]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Observa-se, Excelência, que a lei é claríssima ao dispor que para fins qualificação econômico-financeira as exigências deverão limitar-se às elencadas no artigo 31 da Lei de Licitações.

Assim, a lei previu expressamente que na execução de serviços a Administração poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

Dessa forma, diferentemente do alegado pela recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA., que busca de forma ilegítima afastar do processo a empresa a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, esta licitante cumpriu cabalmente a exigência acerca do capital social.

Primeiramente, o documento hábil para demonstrar o capital social integralizado da empresa é o Contrato Social da empresa. Assim, a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou a Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que em sua CLÁUSULA SEGUNDA dispõe que o capital social da pessoa jurídica é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Restou, ainda demonstrado juntamente com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa junto à Receita Federal do Brasil que a empresa possui capital social integralizado no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme destacado do documento apresentado na licitação:

29/04/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.126.754/0001-29
NOME EMPRESARIAL: SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais)



O capital social da empresa foi alterado em 02.02.2018, quando da 15ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº de Arquivamento 20187933901 de 02/02/2018 e Protocolo 187933901 de 01/02/2018 (doc. 02), razão óbvia pela qual no balanço de 2017 ainda contabilizou-se o capital de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Objetivando comprovar possuir o capital social mínimo exigido, a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou juntamente com sua documentação a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio da qual verifica-se que o capital social integralizado da pessoa jurídica é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme destacado abaixo extraído da Certidão Simplificada acostada à documentação de habitação:

Capital Social: R\$2.500.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS) Capital Integralizado: R\$2.500.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006): Não	Prazo INDETERMINADO
---	--	------------------------

Tem-se, ainda, a expressa previsão legal contida no § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, onde fica estipulado que o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, é extraído do Balanço Patrimonial findo em 31.12.2017 que o Patrimônio Líquido da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI era no montante de R\$ 1.326.511,13 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e treze centavos). Utilizando-se da Tabela de Fatores de Atualização Monetária Baseados em ICGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apura-se um patrimônio líquido atualizado de R\$ 2.046.977,88 (dois milhões, quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela a seguir:

Valor do Patrimônio Líquido em 31.12.2017		R\$1.326.511,13
Índice de Atualização TJMG (jan.18)	1,0517048	R\$1.395.098,12
Índice de Atualização TJMG (fev.18)	1,0492916	R\$1.463.864,74
Índice de Atualização TJMG (mar.18)	1,0474062	R\$1.533.261,01
Índice de Atualização TJMG (abr.18)	1,0466735	R\$1.604.823,66
Índice de Atualização TJMG (mai.18)	1,0444801	R\$1.676.206,38
Índice de Atualização TJMG (jun.18)	1,0400082	R\$1.743.268,38
Índice de Atualização TJMG (jul.18)	1,0253456	R\$1.787.452,56
Índice de Atualização TJMG (ago.18)	1,0227887	R\$1.828.186,28
Índice de Atualização TJMG (set.18)	1,0227887	R\$1.869.848,27
Índice de Atualização TJMG (out.18)	1,0197295	R\$1.906.739,44
Índice de Atualização TJMG (nov.18)	1,0156669	R\$1.936.612,14
Índice de Atualização TJMG (dez.18)	1,0182123	R\$1.971.882,30
Índice de Atualização TJMG (jan.19)	1,0167888	R\$2.004.987,84
Índice de Atualização TJMG (fev.19)	1,0131416	R\$2.031.336,59
Índice de Atualização TJMG (mar.19)	1,0077000	R\$2.046.977,88
Valor do Patrimônio Líquido em 30.04.2019		R\$2.046.977,88

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>



Entretanto, a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI pugna pela juntada do Balanço Patrimonial relativo ao exercício 2018, cuja escrituração foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 26.04.2019, ou seja, em data anterior à sessão pública de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 001/2019, onde comprova-se que o patrimônio líquido da empresa em 31.12.2018 é na monta de R\$ 3.574.918,41 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

A legalidade da juntada do Balanço Patrimonial referente ao exercício 2018, além de expressamente previsto no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, encontra arrimo jurisprudencial no item 16 do Acórdão nº 2145/2017 - TCU - Plenário.

Verifica-se no referido Acórdão que a Ínclita Corte de Contas ratificou a diligência realizada por parte da Fundação Nacional de Saúde quanto a um novo Balanço Patrimonial, motivo pelo qual, desde logo, a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI pugna pela juntada do Balanço Patrimonial relativo ao exercício 2018 (doc. 03), cuja escrituração foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 26.04.2019, ou seja, em data anterior à sessão pública de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 001/2019.

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI possui capital social integralizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e seu patrimônio líquido corresponde a R\$ 3.574.918,41 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), ou seja, superior ao percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação exigido no item 5.4.3 do edital que corresponderia ao montante de R\$ 1.519.355,86 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Isto posto, resta inquestionável a manutenção da habilitação da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI no procedimento licitatório em referência, vez que atendeu a todas as exigências editalícias e legais necessárias à sua habilitação no certame.

IV - DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

Em todo o bojo da peça recursal da recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. verifica-se tão somente o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame usando do recurso administrativo como expediente para, por meios ilegítimos e escusos, afastar a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI do certame e, obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, configurando o crime tipificado no artigo 90 da Lei de Licitações.

As confusas argumentações da recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. encontram-se em flagrante desacordo com a legislação e o reiterado entendimento jurisprudencial. Não havendo necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar a única intenção da recorrente, qual seja, frustrar o caráter competitivo de certame, buscando afastar empresa que cumpriu com as exigências editalícias da Administração Pública e, portanto, deve ser mantida habilitada no certame.

Nota-se total confusão até mesmo nos PEDIDOS, onde a recorrente pugna (sic!) pela retificação do Edital de Licitação a fim de que seja reformado o ato impugnado a fim de declarar desclassificadas e inabilitadas as empresas.

Não há espaço no processo concorrential para aventar suposições e inverdades, ao arrepio da lei.



Pelo contrário, conforme resta franqueado nos autos do procedimento licitatório, a Comissão teve a devida cautela de ater-se aos princípios constitucionais e licitatórios, em especial da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público.

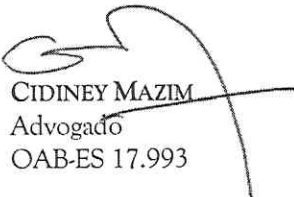
Assim sendo, deve a recorrente CONSTRUTORA SINARCO LTDA. ser formalmente advertida, para que deixe de promover expedientes que visem frustrar o caráter competitivo de certame, lançando alegações levianas e descabidas, sob pena de incorrer em crime tipificado no artigo 90 da Lei de Licitações e, ainda, na sanção prevista no inciso III do artigo 87, pela prática de ato ilícito, na forma do inciso II do artigo 88 da citada lei, sem prejuízo da incursão no crime de denúncia caluniosa tipificada no *caput* artigo 339 do Código Penal Brasileiro.

V - PEDIDO

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO EDITAL, requer que sejam acolhidas as razões de direito acima aduzidas, pleiteando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Luzia - MG receba as presentes contrarrazões e declare a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo-se integralmente a decisão proferida Ilustre Comissão de Licitação que habilitou a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Aracruz - ES, 14 de maio de 2019.


CIDINEY MAZIM
Advogado
OAB-ES 17.993



